



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

### **CONCLUSÃO**

Aos 02 de junho de 2010 faço os presentes autos conclusos para o MM. Juiz Federal Substituto, em substituição nesta Quinta Vara Cível Federal, Dr. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

---

Técnico Judiciário  
RF 3193

### **PROCESSO N° 0009849-58.2010.4.03.6100**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinado à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações a regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias da utilização do serviço de mensagens curtas da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar 190) e ao corpo de bombeiros (193).

Alega o Órgão Ministerial que no curso do Procedimento Administrativo n° 1.34.001.001743/2010, verificou-se que os serviços de atendimentos emergenciais 190 (Polícia Militar – emergência policial) e 193 (Corpo de Bombeiros Militar) da Polícia Militar em São Paulo não dispunham de equipamentos aptos a receber mensagens das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, justamente diante da falta de regulamentação de tais serviços pela ANATEL. Por conseguinte, os deficientes (surdos/murdos) tinham o seu direito à comunicação e à segurança violados, uma vez que não lhes era possível comunicar-se diretamente com os citados serviços de atendimento emergenciais.

Informa ter realizado reunião com o Gerente Regional da ANATEL em São Paulo, no dia 25 de março de 2010, que reafirmou as informações constantes em ofício enviado pela ANATEL em maio de 2009, no sentido de que não havia impedimentos de ordem técnica na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

utilização do Serviço de Mensagens Curtas – SMS, para comunicação de emergências à polícia militar e a corpo de bombeiros, dependendo somente de decisão administrativa da ANATEL.

Argumenta que a Constituição Federal trata a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo sido, inclusive, aprovada como emenda constitucional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, que assegura a acessibilidade, proteção e segurança das pessoas portadoras de deficiência.

Aduz, ainda, que a legislação infraconstitucional também assegura a inclusão social da pessoa com deficiência, razão pela qual deve a ANATEL regulamentar a questão em comento, disciplinando o acesso gratuito aos serviços de emergência, constantes no Regulamento do Serviço Móvel Postal – SMP.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/50).

Devidamente intimada para se manifestar no prazo do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a ANATEL acostou p etição a fls. 60/62, pleiteando a suspensão do feito, com a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da proposta de mediação formulada no item 5 do Memorando nº 28/2010-PVCPR, inclusive para que se proceda ao chamamento das prestadoras de serviço móvel pessoal – SMP, da Polícia Militar, e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, entidades diretamente interessadas na operacionalização do serviço demandado nesta ação civil pública.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A legislação, em sintonia com os ensinamentos doutrina, insta como requisitos para deferimento da liminar, os requisitos clássicos do chamado *fumus boni juris*, aclamado como a verossimilhança do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

direito pleiteado e o *periculum in mora* a periclitacão ao autor na demora na prestacão jurisdiccional.

Passo ao exame do pedido formulado em sede liminar.

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas argumentações.

A Ordem Constitucional vigente elevou à categoria de Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme previsto nos incisos II e III do Artigo 1º da Carta Magna, que devem ser considerados sob uma ótica subjetiva abrangente, no sentido de atingir a todos, sem qualquer distinçã, como corolário primordial do princípio da igualdade, previsto, outrossim, como garantia fundamental, no “caput” do artigo 5º do Texto.

Assim, em observância ao arquétipo constitucional instituído em 1988, uma série de Políticas Públicas destinadas à promoçã da igualdade e à inclusã social dos antes marginalizados foi introduzida na vida cotidiana da populaçã.

Sob o título Assistência Social, o constituinte previu uma série de objetivos, dentre eles a promoçã da integraçã das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, conforme previsto no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuicão à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteçã à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoçã da integraçã ao mercado de trabalho;*

***IV - a habilitaçã e reabilitaçã das pessoas portadoras de deficiência e a promoçã de sua integraçã à vida comunitária;***

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso)*

Com base no dispositivo constitucional acima, foi editada a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que atribui ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, em diversas áreas:

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

*I - na área da educação:*

*a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;*

*b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;*

*c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;*

*d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;*

*e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;*

*f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;*

*II - na área da saúde:*

*a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;*

*b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;*

*c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;*

*d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;*

*e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;*

*f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;*

*III - na área da formação profissional e do trabalho:*

*a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;*

*b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;*

*c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;*

*d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;*

*IV - na área de recursos humanos:*

*a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;*

*b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;*

*c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;*

*V - na área das edificações:*

*a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Por sua vez, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, assegura o amplo acesso aos meios de comunicação aos portadores de deficiência, ficando definido como acessibilidade a **“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”** (Artigo 2º, inciso I).

Conforme se extrai dos autos, impera necessidade de efetiva regulamentação por parte da ANATEL para que o surdo e o mudo possam ter acesso de comunicação aos serviços de emergência 190 (polícia militar) e ao 193 (Corpo de Bombeiros Militar), através do Serviço de Mensagens Curtas – SMS, pois as informações da própria ANATEL sustentam tal assertiva, nos termos do Ofício nº 112/2009/PVCPR, proveniente do Gerente de Regulamentação da ANATEL, nos seguintes termos (fls. 48/48vº):

*Em atenção à solicitação, constante do Ofício em referência, da necessidade de orientações da Anatel quanto à regulamentação e utilização do Serviço de Mensagens Curtas – SMS da plataforma celular, destinado aos serviços emergenciais, em especial à Polícia Militar – 190 e ao Corpo de Bombeiros – 193, informamos que não há impedimentos de natureza técnica na utilização do serviço para comunicação com centrais de atendimento de serviços emergenciais. A implementação dessa facilidade, entretanto, deverá ser alvo de estudos e avaliações prévias envolvendo as entidades gestoras desses serviços, as operadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) e a própria Anatel para avaliação dos seguintes aspectos:*

- a) Eventuais necessidades de alterações de natureza técnico-operacional das centrais de atendimento de serviços emergenciais para recepção e processamento de mensagens de texto ou dados;*
- b) Caracterização do serviço como de utilidade pública e conseqüente obrigatoriedade da gratuidade nas ligações de envio de SMS para as centrais de atendimento de serviços emergenciais;*
- c) Atribuição de números diferenciados (\*190, \*193) para acesso a essas centrais a exemplo dos atualmente utilizados (190 Polícia Militar, 193 Bombeiros, ect.);*
- d) Avaliar eventuais dificuldades técnicas e operacionais no encaminhamento das mensagens pelas operadoras do SMP e,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*e) Necessidade de revisão do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP para inclusão dessa facilidade.*

*2. Pelo exposto, entendemos ser necessária a discussão conjunta do assunto entre as entidades e empresas envolvidas, buscando atender, da melhor forma possível, as necessidades dessa Secretaria e, principalmente, dos usuários portadores de deficiência.*

Com base nessas premissas, e considerando que a ANATEL tem o poder dever de baixar os regulamentos necessários a autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações, nos termos do Artigo 18, inciso IV, da Lei nº 9.472/97, emerge o direito para a concessão da tutela.

Esclareça-se que os serviços ora reivindicados devem ser gratuitos, à disposição de todos os usuários do Serviço Móvel Pessoal – SMP, conforme previsto no artigo 19 da Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007.

O *periculum in mora* deriva da extrema necessidade de regulamentação dos serviços ora tratados, a fim de assegurar a eficiência, presteza e segurança dos serviços, quanto ao efetivo recebimento da mensagem, conforme se extrai do art. 32 da Resolução nº 477 da ANATEL, onde não se denota a segurança de sua entrega imediata, ao menos quanto aos serviços de emergência.

Em face do exposto, **ANTECIPO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de determinar à ANATEL a regulamentação, fiscalização e efetiva operacionalização da utilização do serviço de mensagens curtas da plataforma celular – SMS - para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193), esclarecendo tratar-se de serviço gratuito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Deliberarei sobre o pedido de chamamento das prestadoras de serviço móvel pessoal (SMP) e do Estado de São Paulo (Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo) para figurarem no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

pólo passivo da demanda, após o cumprimento da antecipação de tutela, justamente para melhor averiguar a necessidade da participação de tais entidades no feito, à luz da regulamentação objeto da decisão – eis que a providência ora determinada compete por ora exclusivamente à ANATEL.

Cite-se a ré, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para pronto cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

**DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**